



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos de Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00211/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Sr. FRANCIVALDO SANTOS ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator a seguir, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

III) recomendar à Prefeitura Municipal de **Frei Martinho** que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012, em especial quanto ao pagamento tempestivo ao INSS e ao RPPS, sob pena de **repercussão nas contas do gestor relativas a 2014**, além de outras cominações legais.

Presente ao julgamento o (a) Exmo (a). Sr. (a) Procurador (a) Geral junto ao TCE-PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 14 de maio 2.014.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos de Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Francivaldo Santos de Araújo**, *ex-Prefeito do Município de Frei Martinho*, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 172/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 13.573.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 1.525.512,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,53%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,08%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **39,61%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **945.339,95** dos quais cerca de **62,66%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 256.813,20, correspondendo a 3,19% da DOT, o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das máculas enumeradas a seguir:

1. *ocorrência de Déficit da execução orçamentária, no montante de R\$ 85.792,65, sem a adoção de providências efetivas ;*

2. *omissão de valores da Dívida Fundada referentes a precatórios, no montante de R\$ 188.023,29;*

3. *insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 343.197,21;*

4. *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.*

Instado a se manifestar o órgão ministerial através do Parecer nº 316/14, em síntese, opinou, pela (o):

1. **emissão** de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Frei Martinho a **DESAPROVAÇÃO** das contas de gestão geral, sob a responsabilidade do **Sr. Francivaldo Santos de Araújo**, exercício financeiro de 2012, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;

2. **declaração** do atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nos termos dos Relatórios da Auditoria;

3. **cominação de multa pessoal**, prevista no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;

4. **recomendação** ao atual Representante Constitucional do Município de Frei Martinho, Sr. **Aguifaildo Lira Dantas**, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à LRF, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, maior rigor com a área contábil, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

5. representação ao **Ministério Público Federal** e à **Receita Federal do Brasil**, por força da natureza de irregularidades cometidas pelo Sr. **Francivaldo Santos de Araújo**, CPF: 019.231.224-36, na condição de gestor Município de Frei Martinho no exercício de 2012, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua respectiva alçada (administrativa e judicial).

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 14 de maio de 2.014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Frei Martinho
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto, e considerando que o recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, representou 63% do valor estimado pela Auditoria, como devido ao RGPS, além do gestor ter comprovado a realização de parcelamento junto ao INSS, sanando, no meu entendimento, esta mácula, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

I) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Francivaldo Santos de Araújo**, ex-Prefeito do Município de **Frei Martinho**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal;

II) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2012;

III) aplique multa pessoal ao Sr. **Francivaldo Santos de Araújo**, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

IV) recomende à atual administração da Prefeitura Municipal de Frei Martinho para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012, em especial quanto ao pagamento tempestivo ao INSS e ao RPPS, sob pena de **repercussão nas contas do gestor relativas a 2014**, além de outras cominações legais.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de maio de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 14 de Maio de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL